

A. I. Nº - 281394.0424/24-3
AUTUADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0191-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. FARINHA DE TRIGO. DISCUSSÃO NO JUDICIÁRIO. Desbordam da prejudicialidade suscitada pelo autuado, em face de questionamento efetuado via ação judicial, os recebimentos a qualquer título de farinha de trigo, porquanto referida mercadoria possui disciplina especial na legislação de regência. É de se cobrar antecipadamente o ICMS incidente nas operações com farinha de trigo, mesmo que venha com a suposta alegação de fracionamento e reembalagem. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrado em 24/04/2024, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$ 86.800,00 mais multa de 60%, no valor de R\$ 52.080,00 totalizando o montante de R\$ 138.880,00 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **054.005.006**: Falta de recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro ou **na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso**, sobre **farinha de trigo** adquirida para comercialização, procedentes do exterior ou de outra Unidade da Federação, não signatária do Protocolo ICMS de nº. 46/00, desde que não possua regime especial.

Enquadramento Legal: art. 8º, §4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso XI, e 373 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, Alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Autuante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS, antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadoria, anexo I, Farinha de Trigo, por contribuinte que não atende os requisitos da legislação do ICMS/BA. A presente apreensão de mercadorias não tem natureza de sanção administrativa e sim acautelatória e constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato, nos termos do artigo 31-E do RPAF. DANFEs nºs. 6.713, 6.714. DACTEs nºs. 561 e 562.. DAMDFEs nºs. 532 e 533.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: o Auto de Infração de nº. 281394.0424/24-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Autuante (fl. 03); o **Termo de Apreensão de nº. 2174401060/24-2**, datado de **22/04/2024** (fls. 04 e 05); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de **nºs 6.713 e 6.714** procedente do Estado de São Paulo (fls. 09 e 12), emitida em 29/02/2024, pela Empresa “Barão de Serro Azul Transporte Ltda.”, **Transferência de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros**, correspondente à mercadoria de NCM de nº. 1101.00.10 (Farinha de Trigo); cópia da consulta cadastral da Autuada na data 22/04/2024, tendo como resultado **“Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa”**; cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 15 e 16).

A Autuada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 37 a 45), protocolizada no CONSEF/COORDENACAO/ADMINIST na data de 18/09/2024 (fl. 36).

Em seu arrazoado a Autuada no tópico “**Dos Fatos**” onde após transcrever o teor da acusação asseverou que o Auto de Infração não aponta em sua descrição de fatos qual a origem da suposta infração, na medida em que traz a operação que deu origem ao lançamento do ICMS, apontando que se trata de contribuinte não detentor do benefício de regime especial para postergar o prazo para recolhimento até o mês subsequente ao ICMS devido, asseverando que quanto aos critérios formais não aponta a base de cálculo demonstrando de forma clara e concisa o método aplicado para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar ao contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados.

Tratou que não se observou que a operação se trata de transferência de mercadorias entre as unidades da mesma contribuinte, configurando as operações com remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, matriz e filial, ou seja, não resta configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive, em decisão *inter pars* proferida no **Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001**, julgado em **02/12/2021**, para assegurar à Autuada e o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Consignou no tópico “**Preliminamente**” em seu subtópico “**Da Ausência de Intimação dos Lançamentos**” que o COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos, em seu art. 129 prevê que a exigência de crédito tributário será feita através de auto de infração para lançamento de ofício quando for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exigindo a intimação do sujeito passivo para pagamento do débito ou apresentação de defesa no prazo estipulado. O RPAF Decreto nº 7.629/99 - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos e daí observou algumas irregularidades eis que em seu Capítulo III precisamente em seu art. 38 que prevê no decreto o encaminhamento de auto de infração ao contribuinte, e que em seu art. 108, o decreto estipula as modalidades de intimação do sujeito passivo, podendo ser realizada pessoalmente, via postal, ou por meio eletrônico, ocorrendo que a Autuada não foi devidamente científica na pessoa de seu representante legal conforme determina o citado decreto, o que apresenta ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Transcreveu lição de Hely Lopes Meirelles e concluiu que pretende a Fazenda Estadual exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador, e requer seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 18, inciso II, do RPAF/99, visto que preteriu o direito de defesa do contribuinte.

Complementarmente, evocou a doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre a Teoria das Nulidades, ao assinalar que o ato administrativo viciado em sua formação – seja por ausência de elementos essenciais ou por inobservância de rito – é nulo de pleno direito, sendo inválido desde sua origem e insuscetível de convalidação. Ressaltou que tal nulidade pode ser explícita, quando prevista expressamente em lei, ou virtual, quando decorre da afronta a princípios estruturantes do Direito Público, como o devido processo legal, a ampla defesa e a legalidade estrita.

Tratou no subtópico “**Cerceamento de Defesa – Falta de Demonstração da Base de Cálculo – Súmula 01 do CONSEF**” onde lembrou que o Auto de Infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil) e na modalidade de ato vinculado deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, a saber do Regulamento do

Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, o que, incorre, já que vícios existem, dentre eles o descumprimento dos requisitos elencados nos art. 39 e art. 51 acarretando, por certo, a nulidade do ato, não tendo a notificação apontado de onde surgiu o valor utilizado como base de cálculo para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar à Autuada a forma como foram obtidos os valores cobrados, pairando fortes dúvidas acerca do valor atribuído a base de cálculo, e o método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Súmula 01 do CONSEF Bahia, e que os produtos transportados pela Autuada entre as unidades da empresa, e acobertados por nota fiscal de transferência não se destinam diretamente à comercialização, mas sim a uso diverso interno (transformação em novos produtos - industrialização).

Informou que a atividade econômica da Autuada, conforme consta na base de dados está codificada no CNAE: “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”, que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria e que apontou o enquadramento legal incompleto, na medida em que não apresenta os fundamentos da antecipação tributária, a fundamentação traz apenas a previsão do prazo de recolhimento do imposto (art. 332, inciso III alínea a e d), o local do recolhimento do imposto (art. 32, da Lei de nº. 13.780/12), e por último a previsão das infrações e penalidades (art. 40, da Lei de nº. 13.780/12).

Alegou, ainda, que o lançamento fiscal se baseou exclusivamente em disposições do RICMS/BA, sem respaldo direto em lei, contrariando o princípio da legalidade estrita. Sustentou que regulamentos administrativos não possuem competência para inovar na ordem jurídica, não podendo criar obrigações tributárias ou sanções sem previsão legal expressa. Assim, a exigência de ICMS antecipado, sem base em lei formal que regulamente expressamente tal obrigação, revela-se indevida e inconstitucional.

Assinalou no tópico do “*Mérito*” em seu subtópico “*Inexistência do Fato Gerador do ICMS – Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos Notificados – art. 151, V do CTN*” onde reiterou que fora impetrado o **Mandado de Segurança de nº.8020851-42.2019.8.05.0001**, julgado em 02/12/2021, reiterando os argumentos de sua concessão, trazendo o entendimento da Súmula 8 do CONSEF que trata da não exigência do ICMS nas operações internas de transferências de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, assegurando suspensa a exigibilidade de ICMS entre essas transferências com base no art. 151, inciso V do CTN.

E, acentuou sua narrativa sobre o mesmo tema no subtópico “*Da Inexigibilidade dos Débitos Autuados. Não Incidência de ICMS em Operações de Transferência. Mandado de Segurança de nº.8020851-42.2019.8.05.0001*” onde reforçou sua argumentação invocando o julgamento do Tema 1099 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular localizados em diferentes unidades da Federação. Com isso, reafirmou que, mesmo para além do mandado de segurança já concedido em seu favor, a tese fixada pela Suprema Corte tornou-se de observância obrigatória por todos os entes federativos, afastando qualquer possibilidade de exigência do tributo nas operações em questão.

Finalizou no tópico “*Dos Pedidos*” onde requereu:

- 1) A Declaração de nulidade e pleno direito por ausência mínima dos elementos esculpidos nos arts. 39 e 51 do RPAF.
- 2) A anulação do referido Auto de Infração em razão da inexistência de débito tributário proveniente da operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e fracionamento, entre as unidades da empresa contribuinte, conforme a ordem judicial transitada em julgado concedida no **Mandado de Segurança de nº.8020851-42.2019.8.05.0001**.
- 3) Seja concedido o efeito suspensivo assim a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspensa visto o disciplinado pelo art. 151 do CTN.

Requer por fim que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do procurador por via postal com aviso de recebimento sob pena de nulidade Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães, inscrito na OAB/SP sob nº 349.850, no endereço que indicou.

O Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 87 a 93, onde iniciou sua manifestação relatando que a Autuada, por meio de seus advogados, buscou afastar a exigência tributária mediante alegações de: ausência de intimação dos lançamentos; cerceamento de defesa por ausência de demonstração da base de cálculo; inexistência do fato gerador do ICMS; inexigibilidade do tributo; não incidência de ICMS em operações de transferência; e ausência de fundamentação no aplicação do regime de antecipação tributária por substituição.

Com base nos fundamentos expostos, refutou integralmente os argumentos apresentados, passando à análise detalhada das questões preliminares e de mérito suscitadas pela Autuada.

Tratou no tópico "***Da Suposta Ausência de Intimação dos Lançamentos***" onde alegou que não foi devidamente notificada na pessoa de seu representante legal, conforme exigido pela legislação aplicável, o que, em sua visão, caracterizaria ofensa direta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O Autuante, ao rebater a alegação, esclareceu que a empresa é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, composta por sócios cuja responsabilidade é limitada ao valor de suas quotas, sendo regida por contrato social. Pontuou que a responsabilidade tributária, nos termos do Código Tributário Nacional, pode alcançar não apenas o contribuinte, mas também terceiros vinculados ao fato gerador por força de disposição legal expressa.

Invocou o art. 110 do RPAF/99, que admite expressamente que a ciência ao sujeito passivo possa ser realizada mediante assinatura de seu representante, preposto ou responsável tributário, com valor meramente formal de “ciente”, sem implicar confissão ou concordância. Com base nesse dispositivo, defendeu que a intimação encaminhada à sócia Lucélia Maria Sarrarbo — e recebida em 30/07/2024, conforme AR acostado à fl. 33 — possui plena validade jurídica, produzindo todos os efeitos legais. Observou, ademais, que a própria apresentação da impugnação comprova o pleno conhecimento da Autuada acerca do conteúdo do lançamento, bem como dos documentos que lhe deram suporte, afastando qualquer alegação de prejuízo à ampla defesa.

Concluiu, assim, que o processo de intimação foi conduzido com estrita observância às determinações legais e regulamentares, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Pontuou no tópico "***Do Alegado Cerceamento de Defesa por Ausência de Demonstração da Base de Cálculo***" que a Autuada alegou que o Auto de Infração não apresentaria os elementos mínimos exigidos pela legislação, especialmente a base de cálculo e o método utilizado para apuração do tributo, o que comprometeria o exercício do contraditório. Alegou, ainda, violação aos artigos 39 e 51 do RPAF/99 e à Súmula nº 01 do CONSEF/BA. O Autuante, por sua vez, rejeitou tais alegações, destacando que o art. 39 do RPAF/99 elenca os requisitos formais aplicáveis ao Auto de Infração, os quais foram integralmente observados, incluindo a identificação do autuado, a descrição precisa dos fatos, o demonstrativo do débito, o enquadramento legal e a assinatura do agente autuante.

Esclareceu, adicionalmente, que o art. 51 do RPAF/99 se aplica exclusivamente às notificações fiscais, sendo inapropriada sua invocação no presente caso. Indicou que, na folha inicial do Auto de Infração, constam detalhadamente os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o lançamento, os quais são complementados pelo demonstrativo constante às fls. 02 e 03 dos autos. Nesse demonstrativo, constam listados os documentos fiscais utilizados na apuração, acompanhados de suas cópias, com valores das mercadorias, crédito de ICMS destacado nas transferências interestaduais e cálculo do imposto exigido.

Ressaltou que a Autuada recebeu a 3ª via do Auto de Infração, do Termo de Apreensão e do Demonstrativo de Mercadorias, que integra a constituição do crédito tributário de ofício, os quais foram entregues de forma regular e assinados, inclusive, em campo próprio. A planilha do

demonstrativo apresenta, de forma clara e congruente, a composição da base de cálculo e o método utilizado, com destaque para a aplicação da MVA e do Ato COTEPE de nº 59/22.

Concluiu que o lançamento se encontra em plena consonância com os dispositivos do RICMS/2012, da Lei de nº 7.014/96 e do RPAF/99, não havendo qualquer vício material ou formal que justifique sua nulidade, motivo pelo qual não assiste razão à impugnante.

Argumentou no tópico "*Da Alegada Inexistência de Fato Gerador, Inexigibilidade do Tributo e Não Incidência do ICMS nas Operações*" onde a Autuada sustentou que as operações objeto do lançamento não configurariam fato gerador do ICMS, por se tratarem de simples transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, entendimento que estaria respaldado na Súmula de nº 166 do STJ. Alegou, ainda, que estaria protegida por Mandado de Segurança que afastaria a exigência tributária. O Autuante, ao rebater tais argumentos, reconheceu que a Súmula nº 166 do STJ afirma que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, mas esclareceu que tal entendimento se restringe às transferências internas.

Destacou que, conforme o Incidente de Uniformização PGE de nº 2016.169506-0, a Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia firmou entendimento no sentido de que a não incidência não se aplica às transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, em virtude das normas constitucionais que regem o pacto federativo e a repartição de receitas entre os entes. Apontou, ainda, que o próprio STJ reabriu a discussão no REsp nº 1.109.298/RS, o qual analisa especificamente a base de cálculo do ICMS nessas hipóteses, com foco no art. 13, §4º, da LC nº 87/96.

Afirmou que, ao contrário do alegado, o lançamento não versa sobre operações de transferência, mas sim sobre a **antecipação tributária com encerramento de tributação**, no contexto da substituição tributária progressiva. Explicou que, nesse regime, os contribuintes situados nas etapas seguintes da cadeia de circulação são substituídos no dever de recolher o imposto por aqueles localizados nas etapas anteriores, sendo a Autuada, no caso concreto, responsável tributária por substituição. Ressaltou, ainda, que essa antecipação incide sobre operações de entrada interestadual com mercadorias destinadas à revenda, não se confundindo com mera transferência entre filiais.

Rejeitou a alegação de que eventual Mandado de Segurança concedido à Autuada teria o condão de afastar a exigência, reiterando que a antecipação por substituição possui previsão legal expressa, não se tratando de operação beneficiada por não incidência. Concluiu, assim, que a exigência é plenamente legítima e compatível com o ordenamento jurídico vigente, devendo ser mantido o lançamento nos termos em que foi formalizado.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrado em 24/04/2024, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$ 86.800,00 mais multa de 60%, no valor de R\$ 52.080,00 totalizando o montante de R\$ 138.880,00 em decorrência do cometimento da seguinte infração (**054.005.006**) de **falta de recolhimento do ICMS** no desembarço aduaneiro ou **na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso**, sobre **farinha de trigo** adquirida para comercialização, procedentes do exterior ou de outra Unidade da Federação, não signatária do Protocolo ICMS de nº. 46/00, desde que não possua regime especial.

O enquadramento legal baseou-se no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso XI, e 373 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que o presente Auto de Infração resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs **6.713 e 6.714** procedentes do Estado de São Paulo (fls. 09 e 12), emitidas em 29/02/2024, pela Empresa “Barão de Serro Azul Transporte Ltda.”, **Transferência de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros**, correspondente à mercadoria de NCM de nº 1101.00.10 (Farinha de Trigo), no entendimento do Autuante, sem o pagamento da Antecipação Total do ICMS, por contribuinte situado no Estado da Bahia.

Relativamente ao momento da **instantaneidade da ação fiscal** do trânsito de mercadorias, essa ocorreu às **11h16min**, em **22/04/2024**, contando nos autos a consulta da situação cadastral da Autuada tendo como resultado “**Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa**”.

Entendo que antes de que seja feito qualquer exame acerca dos aspectos preliminares, procedimentais e meritórios em torno do presente lançamento, exsurge uma questão prejudicial que inviabiliza a prossecução do julgamento e a continuidade do debate administrativo da exigência tributária.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a presente fundamentação se alinha à tese desenvolvida pelo **Julgador Presidente da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, Vladmir Miranda Morgado**, nos Autos de Infração de nº 293259.1331/23-0, nº 293259.0865/23-0 e nº 293259.0880/23-0, todos lavrados contra a empresa Barão de Serro Azul Transporte Ltda., relativos à tributação da farinha de trigo em operações de trânsito de mercadorias. Os referidos processos foram apreciados em sessão de julgamento realizada em **04/09/2025**, ocasião em que se firmou a uniformização de entendimento desta 5ª JJF quanto à matéria. Considerando a pertinência e o **respeitável entendimento** então firmado, manifesto desde logo a minha concordância com a posição por ele defendida, reservando-me a refazer o meu voto em igual direcionamento.

Precede ao exame das preliminares e do mérito uma questão prejudicial externa que, em tese, poderia obstar a continuidade do julgamento administrativo: a existência de decisão judicial de primeiro grau (fls. 44/50) no MS 80208514220198050001, em que a impetrante pleiteou, além da não incidência do ICMS nas transferências interestaduais, a vedação de cobranças antecipadas pelo Fisco no trânsito de mercadorias destinadas à industrialização.

Do cotejo da sentença colacionada, depreende-se que a magistrada, partindo do relato de apreensões e condicionamentos de entrega de autos ao pagamento, acolheu a tese de que não cabe exigir ICMS na operação de transferência e nem a antecipação total ou parcial durante o trajeto, quando as mercadorias se destinam à industrialização - perspectiva reafirmada tanto nos fundamentos quanto na parte dispositiva, que assegura à impetrante o direito de não destacar nem recolher ICMS nas transferências interestaduais entre seus estabelecimentos, sem sujeição a sanções.

Deveras, se a parte dispositiva exime a contribuinte do destaque e recolhimento nas transferências, e os fundamentos reconhecem a impropriedade de antecipação no trânsito quando as mercadorias se destinam à transformação, o cenário ordinário apontaria para a prejudicialidade de cobranças lançadas em postos fiscais com base em antecipação. Remanesceria, em tese, ao sujeito ativo a exigência nas saídas subsequentes (vendas), evitando risco de *bis in idem* entre autuação de trânsito e autuação de comércio, e prevenindo embargos executivos futuros.

Não obstante, o caso concreto apresenta peculiaridade normativa específica: as operações envolvem farinha de trigo (ou trigo/misturas com ≥80% de farinha), mercadoria submetida a regime especial no RICMS/BA. Com efeito, embora a Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº 142/18 estabeleça hipóteses gerais de não aplicação de substituição tributária/antecipação (v.g.,

transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular e remessas a estabelecimento industrial para emprego como insumo), o art. 289, §2º, I, do RICMS/BA afasta essa regra geral para trigo em grão, farinha de trigo e misturas de farinha, determinando a retenção/antecipação ainda que se trate de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa ou de destinatário industrial. A remissão ao Capítulo XXVII é explícita, e o art. 373, I, do RICMS/BA atribui ao contribuinte recebedor a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações subsequentes com tais mercadorias.

Com efeito, a Lei de nº 7.014/96, em seu art. 8º, §§ 8º e 9º, prevê:

“§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I – a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

II – a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

III – a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

IV – a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador.

(...)

“§ 9º O regulamento poderá exigir o recolhimento do ICMS por antecipação tributária nas aquisições efetuadas por contribuinte que exerça determinada atividade econômica, ainda que as mercadorias não estejam enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária.”

Tal autorização legislativa fundamenta a disciplina específica do art. 289, §2º, I, do RICMS/BA, reforçando a incidência do regime de antecipação mesmo em hipóteses de mera transferência ou de destinação industrial. E, em complemento, o art. 373 do mesmo regulamento estabelece a responsabilidade do destinatário quando o recebimento provém de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00. No caso concreto, sendo o Estado de São Paulo não signatário, aplica-se integralmente a regra, de modo que a Autuada, ao receber farinha de trigo daquele Estado, assume a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações subsequentes, independentemente da natureza de transferência ou da finalidade industrial.

Em linguagem direta: a disciplina especial do RICMS/BA para trigo e farinha faz desbordar a proteção judicial conferida ao caso genérico de transferências destinadas à industrialização. A sentença do MS, conquanto obste, em regra, o destaque e o recolhimento na transferência e repila a antecipação quando o fundamento seja apenas a destinação industrial, não alcança a hipótese específica em que a legislação baiana, por comando expresso, impõe antecipação para farinha de trigo (e congêneres) mesmo em transferências e mesmo para industrial.

Registro, por segurança jurídica, a recente decisão do STF proferida nos ED no RE 1.490.708/SP (sessão virtual de 15 a 22/08/2025), com repercussão geral, que ajusta a modulação decorrente da ADC 49 para vedar a cobrança do ICMS “lá debatido” quanto a fatos geradores anteriores a 2024 e sem pagamento. Tal tese incide sobre o ICMS da própria transferência (natureza do Tema 1099/ADC 49), não sobre a antecipação dirigida às operações subsequentes com farinha de trigo prevista no RICMS/BA. Portanto, a nova moldagem do STF não inviabiliza a cobrança aqui examinada.

Superada a prejudicialidade na parte não coberta pela decisão judicial, passo às preliminares. A alegada nulidade por intimação irregular não se sustenta, pois, os autos evidenciam intimação em 30/07/2024, conforme AR acostado à fl. 33, com ciência válida e oportunidade de defesa. Sobre a

suposta falta de demonstração da base de cálculo, consta memória de cálculo (fl. 06), apta a possibilitar a compreensão do método aplicado, não se verificando ofensa à Súmula 01 deste Conselho. Eventuais dúvidas pontuais de detalhamento não infirmam o cerne do lançamento, mormente quando a natureza do regime de antecipação se ancora em base referencial vinculada às operações subsequentes disciplinadas pelo regulamento.

No mérito, à luz do art. 289, § 2º, I, c/c art. 373, I, do RICMS/BA, repto devida a exigência antecipada para farinha de trigo (e as hipóteses normativamente assimiladas), ainda que a operação de ingresso tenha natureza de transferência e a destinação seja industrialização, porque o legislador estadual, por previsão específica, excluiu tais mercadorias da cláusula de não aplicação do regime prevista no Convênio ICMS 142/18. O lançamento, assim, não se encontra obstado pela sentença do MS nos pontos em que esta não alcançou a hipótese especialíssima do regulamento baiano.

Por fim, consigno que o entendimento ora sufragado guarda coerência com a orientação profilática desta instância administrativa, evitando sobreposições entre autuações de trânsito e de comércio: para trigo/farinha, o regime local é específico e antecipado; para as demais hipóteses abrangidas pelo MS e pela ADC 49/Tema 1099, a atuação fiscal deve se orientar pelas balizas judiciais, privilegiando, quando cabível, a exigência nas saídas subsequentes.

Conquanto ao pedido da Autuada para que as intimações sejam realizadas diretamente ao advogado, registre-se que tal medida não é obrigatória e sua ausência não acarreta nulidade, visto que a forma oficial de comunicação está prevista nos arts. 108 a 110 do RPAF/BA e no art. 127 do CTN, por meio do domicílio tributário eleito. Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e pela Lei nº 13.199/2014, este passou a ser o canal exclusivo de comunicação entre a SEFAZ e os contribuintes, para envio de avisos, intimações e demais atos administrativos, dispensando qualquer outro meio.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo-se a exigência de ICMS por antecipação nos termos do RICMS/BA aplicável à farinha de trigo, com rejeição das preliminares aventadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração de nº 281394.0424/24-3 lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 86.800,00, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA